

LEI Nº 1.613 DE 07 DE ABRIL DE 2026.

“DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL (PMEA) NO MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS “

O Excelentíssimo Prefeito do Município de Miranda/MS, **SR. FABIO SANTOS FLORENÇA**, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui a Política Municipal de Educação Ambiental no Município de Miranda/MS, em consonância com a Lei Federal nº. 9.795, de 27 de abril de 1999, que dispõe Sobre a Educação Ambiental e Institui a Política Nacional de Educação Ambiental, Lei Estadual nº 5.287, de 13 de dezembro de 2018, que institui Política de Educação Ambiental no Estado de Mato Grosso do Sul e Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º. Para fins e objetivos desta lei, define-se Educação Ambiental, como um processo contínuo e transdisciplinar de formação e informação, orientado para o desenvolvimento da consciência sobre as questões ambientais e para a promoção de atividades que levem a participação das comunidades na preservação do patrimônio ambiental, recuperação e melhoria ambiental, sendo um meio de promover mudanças de comportamento e estilo de vidas, além de disseminar conhecimentos e desenvolver habilidades rumo a sustentabilidade e qualidade de vida.

Art. 3º. A Educação Ambiental, como direito de todos, é um componente essencial, autônomo e permanente da educação e da cidadania, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis, modalidades e etapas do processo educativo e da gestão pública, em caráter formal e não formal.

Art. 4º. São princípios básicos da educação ambiental:

I- a valorização da natureza e da biodiversidade, as quais são dotadas de valores intrínsecos;

II- o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

III- a interdependência entre os meios natural, socioeconômico, político e cultural, sob a enfoque da sustentabilidade;

IV- o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva de multidisciplinaridade; interdisciplinaridade transdisciplinaridade;



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

V- a abordagem articulada das questões socioambientais locais, regionais, nacionais e globais, incluindo temáticas que envolvam a emergência climática, a proteção da biodiversidade e a gestão de resíduos sólidos;

VI- a promoção da justiça climática e o estímulo à reflexão e à democratização do sistema de produção e consumo;

VII- a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VIII- a vinculação entre a ética, a educação, a saúde pública, a comunicação, o trabalho, a diversidade cultural e as práticas socioambientais;

IX- o diálogo e o reconhecimento da diversidade cultural, de saberes, contextos locais e suas relações;

X- divulgação das leis ambientais vigentes como estimula ao exercício dos direitos e deveres da cidadania.

Art. 5º. São objetivos fundamentais da Política Municipal da Educação Ambiental:

I- construção de uma sociedade ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diversa, politicamente atuante e socialmente justa;

II- Incentivar a participação individual e coletiva na preservação e conservação ambiental;

III- garantia da democratização e socialização das informações socioambientais;

IV- estimular práticas integradas ao meio ambiente, que contemplem suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, históricos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais, tecnológicos e éticos;

V- incentivar a consolidação de indicadores de avaliação continuada para qualidade dos programas de educação ambiental, que busquem o aperfeiçoamento e o controle social das ações desenvolvidas;

VI- fomentar o desenvolvimento e a adoção de tecnologias que busquem o aperfeiçoamento das ações realizadas com perspectiva sustentável;

VII- estimular a participação da sociedade na discussão das questões socioambientais, por meio de fóruns, órgãos colegiados, conferências e audiências públicas, dentre outros espaços de participação, fortalecendo o controle social da administração pública, o exercício da cidadania e o desenvolvimento de uma consciência crítica, ética e atuante;

VIII- incentivar a participação da sociedade na proteção, preservação e conservação do meio ambiente, por meio da integração das ações de diferentes atores;

IX- visar a regionalização e descentralização do processo de planejamento e execução de programas, projetos e ações de Educação Ambiental, de forma articulada com as demais políticas públicas;

X- incentivar a formação e/ou apoiar a continuidade dos colegiados voltados para as questões socioambientais nas instituições públicas, sociais e privadas;

XI- desenvolver programas, projetos e/ou ações de Educação Ambientais integrados às políticas públicas, pautados pela economia socioambiental, conforme definidas pelo poder público, tais como:

a) O ecoturismo;

b) O enfrentamento às mudanças climáticas;



Praça Agenor Carrilho, 222, Centro. CEP: 79380-000 / Miranda - MS.
Fone: (67) 3242-1508/3242-1007/3242-1767.
CNPJ: 03452.315/0001-68 www.miranda.ms.gov.br.
@prefeituramiranda @prefeitura.miranda



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

- c) O zoneamento urbano ambiental;
- d) O saneamento ambiental, em especial à gestão dos resíduos sólidos;
- e) A gestão da qualidade e da quantidade dos recursos hídricos;
- f) A mitigação e controle dos efeitos da poluição atmosférica;
- g) A mitigação dos efeitos da poluição sonora;
- h) A agroecologia;
- i) O manejo dos recursos florestais;
- j) A gestão das Unidades de Conservação (Ucs) e das áreas especialmente protegidas;
- k) O ordenamento do uso e da ocupação do solo, com valorização das comunidades tradicionais e dos povos originários, no que tange a relação dos mesmos com o território e a sustentabilidade;
- l) A sensibilização de comunidades em situação de vulnerabilidade tecnológica, geológica, hidrológica e climática;
- m) O desenvolvimento urbano sustentável, em especial à mobilidade urbana e aos transportes sustentáveis;
- n) O desenvolvimento das atividades econômicas que tenha como objetivo a sustentabilidade socioambiental;
- o) O desenvolvimento de tecnologias sintonizadas à conservação socioambiental;
- p) O consumo sustentável;
- q) A defesa do patrimônio natural, histórico e cultural;
- r) A proteção e bem-estar animal;
- s) As matrizes energéticas sustentáveis;
- t) A soberania, segurança e saúde alimentar;
- u) O combate à toda forma de discriminação.

Art. 6º. Para os fins do disposto nesta Lei, entende-se por Educação Ambiental:

I- não formal: as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, conscientização, comunicação social, mobilização e formação coletiva, à organização e participação na proteção, recuperação e defesa do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida;

II- formal: aquela ministrada de maneira transversal e interdisciplinar, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades, integradas aos programas educacionais desenvolvidos pelas instituições educativas públicas e privadas.

Art. 7º. A educação ambiental formal, respeitada a autonomia da dinâmica escolar e acadêmica, é aquela desenvolvida como uma prática educativa e interdisciplinar, contínua e permanente, no âmbito dos currículos das instituições educacionais públicas e privadas do município, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, englobando todas as fases, etapas, níveis e modalidades de ensino.

§ 1º. A Educação Ambiental poderá ser implantada como uma disciplina específica no currículo escolar;

§ 2º. A dimensão socioambiental deve constar dos currículos de formação de profissionais da educação municipal, professores, coordenadores pedagógicos, equipes técnicas, dentre outros cargos e funções definidas pela legislação educacional vigente, em todos os níveis, de forma transversal e articulada.

§ 3º. Os professores em atividade devem receber formação complementar na sua área de atuação, com propósito de atenderem adequadamente ao cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental;

§ 4º A direção e a coordenação das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre a lei, a cada ano letivo, no planejamento, incentivando a elaboração dos projetos políticos pedagógicos transdisciplinares.

Art. 8º. Nos estabelecimentos da rede municipal de ensino, a educação ambiental deverá ser desenvolvida como prática educativa interdisciplinar, contínua e permanente.

Art. 9º. Entende-se por Educação ambiental não formal as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, mobilização e formação da coletividade sobre a problemática ambiental, e à sua organização e participação na defesa da qualidade do ambiente.

Art. 10º. A Política Municipal de Educação Ambiental compreende todas as ações de educação ambientais implementadas pelos Órgãos e entidades municipais bem como as realizadas mediante contratos e convênios de colaboração, por entidades, organizações não governamentais e empresas.

Art. 11. São ações de educação ambiental não formal, entre outras:

- I- campanhas educativas e comemoração das principais datas relacionada ao meio ambiente;
- II- palestras, cursos, oficinas e seminários;
- III- projetos comunitários e interinstitucionais;
- IV- ações de comunicação e informação ambiental;
- V- atividades desenvolvidas em unidades de conservação, espaços públicos e comunidades.

Art. 12. No desenvolvimento da Educação Ambiental não formal e na sua organização, o Poder Público, em nível municipal, incentivará:

- I- a difusão, através dos meios de comunicação, de programas educativos e das informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;
- II- a participação das escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução de programas e atividades da Educação Ambiental não formal;

III- a participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento dos programas de Educação Ambiental em parceria com escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais, cooperativas e associações legalmente constituídas;

IV- O trabalho de sensibilização junto à população.

Art. 13. Na determinação das ações, projetos e programas vinculados a política Municipal de Educação Ambiental, deve ser privilegiada as medidas que comportem:

I- capacitação de recursos humanos, voltada para o ensino formal e não formal;

II- desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III- produção de material educativo e sua ampla divulgação;

IV- acompanhamento e avaliação;

§ 1º - O Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos e da Secretaria Municipal de Educação, em suas respectivas competências, deverá promover a capacitação dos recursos humanos na educação ambiental, com vistas à dimensão ambiental, atividades de gestão ambiental, formação e atualização de profissionais especializados na área do meio ambiental.

§ 2º. As ações de estudos, pesquisas e experimentações serão voltadas ao desenvolvimento de instrumentos e metodologias visando a incorporação da dimensão ambiental, de forma transversal e interdisciplinar, nos diferentes níveis de ensino; difusão de conhecimentos e de informações sobre questão ambiental, com apoio as iniciativa e experiências locais e regionais e; desenvolvimento de metodologia visando a participação da população interessada na formulação e execução de pesquisas.

§3º Na produção de material educativo deverão ser observadas a identificação de seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e valorização do patrimônio ambiental do município, privilegiando a divulgação de marcos ambientais, assim compreendidos os bens naturais identificadores da cidade.

§4º O acompanhamento e a avaliação é medida essencial para medir a eficácia das políticas ambientais, seus indicadores de sucesso em relação aos projetos aos estudos e projetos ambientais, comportamento da sociedade e se os recursos estão sendo bem aplicados.

Art. 14º. A gestão da Política Municipal de Educação Ambiental será realizada de forma integrada, descentralizada e participativa.

Art. 15º. O órgão gestor da Política Municipal de Educação Ambiental será a Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em articulação com a Secretaria Municipal de Educação e demais Órgãos Públicos.

Art. 16º. Compete ao Órgão Gestor:



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

- I- coordenar, planejar e executar a Política Municipal de Educação Ambiental;
- II- promover a integração entre as ações de educação Ambiental formal e não formal;
- III- incentivar e articular parcerias com instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil,
- IV- acompanhar e avaliar os programas e projetos desenvolvidos;
- V- elaborar relatórios periódicos sobre a execução da política;

Art. 17- São instrumentos da Política Municipal de Educação Ambiental:

- I- o Plano Municipal de Educação Ambiental;
- II- os Programas e Projetos de Educação Ambiental;
- III- a criação de Comissão Municipal de Educação Ambiental;
- IV- campanhas e ações educativas permanentes;
- V- parcerias e convênios com instituições públicas e privadas;
- VI- mecanismos de monitoramento e avaliação.

Art. 18. O Plano Municipal de Educação Ambiental constitui instrumento de planejamento da Política Municipal da Educação Ambiental (PMEA) e deverá conter, no mínimo:

- I- diagnósticos ambiental e educacional do município;
- II- diretrizes e objetivos estratégicos;
- III- programas, projetos e ações prioritárias;
- IV- metas, indicadores e prazos de execução;
- V- mecanismos de monitoramento e avaliação

Parágrafo Único: O Plano Municipal de Educação Ambiental será elaborado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos em articulação com a Secretaria Municipal de Educação, submetida a Comissão Municipal de Educação Ambiental.

Art. 19. Os Programas e ações de educação ambiental observarão as peculiaridades do bioma do município, com ênfase em:

- I- proteção dos recursos hídricos e outros bens ambientais (solo, subsolo, fauna, flora, ar,);
- II- conservação da fauna e flora nativas;
- III- prevenção e combate a queimadas e poluição;
- IV- gestão adequada de resíduos sólidos e saneamento básico;
- V- Incentivo ao turismo sustentável;
- VI- valorização do conhecimento tradicional comunitário e dos povos originários
- VII- Ações relacionadas à reciclagem de resíduos;

Art. 20. Fica instituída a Comissão Municipal de Educação Ambiental – CMEA, de caráter consultivo e prepositivo, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos,

Art. 21. A Comissão Municipal de Educação Ambiental (CMEA) será composta por 11 (onze) membros titulares, com iguais números de suplentes, nomeados pelo Decreto do Poder Executivo Municipal, com representantes dos seguintes órgãos e segmentos:

I- 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

II- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos

Hídricos

III- 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Educação

IV- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde

V- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável

VI- 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Agricultura

VII- 01 (um) representante da sociedade civil organizada, com atuação comprovada na área ambiental ou educacional;

VIII- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Meio Ambiente;

IX- 01 (um) representante da Secretaria Municipal Indígena;

Art. 22. O mandato dos membros da Comissão Municipal de Educação Ambiental (CMEA) será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período.

§1º. A Comissão de Educação Ambiental contará com as seguintes estruturas: Presidente; Vice-presidente e Secretário(a) Executivo(a).

§2º. O Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário(a) Executivo(a) serão escolhidos dentre os membros da comissão, por maioria simples, e os demais integrantes exercerão a função de membros, com direito a voz e voto.

§3º. A Comissão poderá instituir grupos de trabalho temático e temporário ou permanente, conforme deliberação interna.

§4º. A participação dos membros da Comissão Municipal de Educação Ambiental no exercício de suas funções será considerada de relevante interesse público, não sendo remunerada a qualquer título, vedada a percepção de gratificação ou vantagens de qualquer natureza.

Art. 23. A Comissão reunir-se-á, ordinariamente, a cada trimestre, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente ou pela maioria absoluta de seus membros.

Art. 24. As decisões da Comissão serão tomadas por maioria simples dos membros presentes, observado o quórum mínimo de metade mais um de seus integrantes.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente elaborará relatórios periódicos de acompanhamento e avaliação da execução da Política Municipal de Educação Ambiental.



MUNICÍPIO DE
MIRANDA

Art. 26. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, para assegurar a sua fiel execução.

Miranda/MS, 07 de abril de 2026.

FÁBIO SANTOS FLORENÇA
Prefeito Municipal